



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 067, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 7º, 36, 153, 172, 173 e 174 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.” (NR)

“Art. 36. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.” (NR)

“Art. 153. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.” (NR)

“Art. 172.

§ 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 2º O serviço previsto na cabeça deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.” (NR)

“Art. 173. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado limítrofe a logradouro público, localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 067, de 29 de setembro de 2006 Fls. 2 de 5

§ 1º Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

§ 2º Entende-se por área urbana ou de expansão urbana aquelas definidas pelo Plano Diretor ou nas leis municipais que fixaram o perímetro ou zoneamento urbano do Município.” (NR)

“Art. 174. A base de cálculo da contribuição é o custo total dos serviços a que se refere o § 2º do art. 172 desta lei, rateado entre os contribuintes.

§ 1º Os valores da contribuição são os constantes da Tabela IX, em anexo.

§ 2º Estão isentos da contribuição os consumidores residenciais com consumo de até 50 kWh, e da zona rural, indistintamente.

.....” (NR)

Art. 2º Os valores da COSIP, constantes da Tabela IX da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º Ficam retificados os arts. 11, 39, 79, 81 e 183 da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I - sem muro e sem passeio calçado: 5,0%

.....” (NR)

“Art. 39.

I - sem muro e sem passeio calçado: 1,3%;

.....” (NR)

“Art. 79.

§ 4º

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I, em anexo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, em anexo;

.....” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 067, de 29 de setembro de 2006 Fls. 3 de 5

"Art. 81.

§ 5º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I, em anexo." (NR)

"Art. 183.

I - que instituem ou majoram tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme preceitua o art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 4º Fica retificada a Tabela III, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município, que passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - em 1º de janeiro de 2007, no tocante às alterações de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei; e
- II - a partir da data inicial de sua vigência, no tocante às retificações de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 29 de setembro de 2006.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 067, de 29 de setembro de 2006 Fls. 4 de 5

ANEXO I

A que se refere o art. 174, § 1º, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA	
TABELA IX	
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	
CONSUMIDOR	CONTRIBUIÇÃO Reais / Mensal
Residencial	5,25
Não Residencial (Comercial, Industrial e Poder Público Estadual e Federal)	20,00





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 067, de 29 de setembro de 2006 Fls. 5 de 5

ANEXO II

A que se refere o art. 118, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº. 057, de 22 de dezembro de 2005.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA		
TABELA III		
Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação de Funcionamento em Horário Especial - TLHE		
NATUREZA DA ATIVIDADE (vide Tabela II)	PERÍODO	ALÍQUOTA DE HORÁRIO ESPECIAL (AHE)
Horário Especial		
I – domingos e feriados	a) por dia	0,00082
	b) por mês	0,02500
	c) por ano	0,30000
II – das 18 às 22 horas	d) por dia	0,00055
	e) por mês	0,01667
	f) por ano	0,20000
III – das 22 às 6 horas	g) por mês	0,02500
	h) por ano	0,30000